



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

A C Ó R D Ã O
(SDI-2)
GMALR/vln

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973.

DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. INVIAZILIDADE (SÚMULA 403, II, DO TST).

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

A colusão que autoriza o corte rescisório com amparo no inciso III do art. 485 do CPC/73 deve ser praticada pelo Autor e Réu da reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda com o intuito de fraudar a lei. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda é homologatória de acordo, portanto, nos termos do item II da Súmula 403 desta Corte, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC.

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA ARTIGO 485, IV, DO CPC.

IMPERTINÊNCIA. Este Colegiado vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, mostra-se impertinente a



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

invocação do referido dispositivo de lei como motivo de rescindibilidade de decisão homologatória de acordo, uma vez que não se tem notícia do ajuizamento de duas reclamações trabalhistas com a tríplice identidade mencionada.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. OCORRÊNCIA.

A desconstituição de sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento real para invalidá-la. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia gira em torno do fato de se tratar de ação interposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, em que se discutia direito ao pagamento de adicional de insalubridade. Nessa demanda foi celebrado acordo, que foi homologado judicialmente, pondo fim ao litígio e contemplando trabalhadores substituídos, com o pagamento parcial dos valores já liquidados e mais o valor dos honorários assistenciais. Cabe asseverar que o sindicato atuou como substituto processual da categoria, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, §2º, e 513, "a", da CLT. Contudo, o Sindicato extrapolou os limites da substituição processual, ao transacionar o crédito do Reclamante, na execução subjacente, sem sua prévia e expressa aquiescência. De fato, não poderia o ente sindical pactuar ajuste sem a anuênciam expressa dos substituídos, pois tal conduta implicou disposição do direito material do Autor. Vale lembrar que a



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

transação é instituto regulado no Código Civil, traduzindo-se como negócio jurídico bilateral, no qual as partes, mediante concessões mútuas, resolvem um conflito, com a finalidade de prevenir ou terminar uma relação litigiosa (art. 840 do CCB).

Recurso Ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000**, em que é Recorrente **R.S.** e Recorrido **BUNGE ALIMENTOS S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE.**

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.1426/1446,

julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

R.S. interpõe recurso ordinário (fls. 1474/1484).

Admitido o apelo pelo despacho de fl.1488.

Contrarrazões da Recorrida Bunge Alimentos S.A às fls. 1494/1512.

Apresentada certidão de Ausência de Contrarrazões do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre (fl. 1514).

Sem remessa dos autos à D. Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

admissibilidade recursal: tempestivo o apelo (fl.1448), regular a representação processual (fl.28) e custas processuais dispensadas (fl. 1427).

Conheço do Recurso Ordinário

II -

MÉRITO

R.S. ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, tendo por fundamento os incisos III, IV e VIII do art. 485 do CPC/73, pretendendo desconstituir acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0021000-13.1987.5.04.0281, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Esteio.

Afirma que o Sindicato Réu e a Bunge Alimentos S.A firmaram acordo, em conluio, causando-lhe prejuízos, pois o valor acordado e pago no total de R\$ 1.348,76 (mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), a título de adicional de insalubridade, é muito aquém do valor efetivamente devido que totaliza mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ademais, alega que, no mesmo acordo, foi estabelecido o pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de honorários de assistência judiciária, quando no título executivo a empresa Ré teria sido absolvida de tal condenação. Reputa erro na condução do processo, pois o Sindicato não realizou assembleias com os trabalhadores para a discussão de eventuais propostas.

Portanto, concluiu que houve colusão entre o Sindicato

e a Bunge Alimentos S.A, pois houve prejuízo a centenas de trabalhadores, que não receberam integralmente o valor do adicional de insalubridade, com cálculos de liquidação já elaborados no processo.

Sendo assim, o Autor requer a aplicação do artigo 485

do CPC/73, incisos III (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), IV (ofender a coisa julgada), VIII (vício de consentimento), a fim de desconstituir a decisão homologatória de acordo.

O Tribunal de origem julgou improcedente a pretensão

Firmado por assinatura digital em 31/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

desconstitutiva, adotando a seguinte fundamentação de fls. 1426/1446:

No mérito.

1. Ação Rescisória. Acordo homologado. Colusão. Ofensa à coisa julgada. Transação inválida (art. 485, incisos III, IV e VIII do CPC).

O autor pretende desconstituir a decisão homologatória de acordo proferida em 30/11/2010 na ação originária (nº 0021000-13.1987.5.04.0281), decisão esta que deu quitação da inicial, incluindo-o no rol dos beneficiários ao adicional de periculosidade reconhecido na decisão de mérito por valor inferior ao que, teoricamente, lhe seria devido. Por tal fundamento, entende configurada ofensa a preceitos legais de tal sorte a restar autorizado o corte rescisório e o prosseguimento da execução pelas diferenças que entende devidas.

Para tanto, afirma que sua inclusão no rol de beneficiários do acordo de 2010 pelo valor de R\$ 1.348,76 ofende a coisa julgada, uma vez que havia cálculo apontando que, em setembro de 2010, já teria direito a mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Também sustenta que o acordo homologado decorreu de conluio entre os réus, porque levado a efeito mediante acerto unilateral, sem participação ou ciência dos empregados. Aponta como evidência o valor estabelecido a título de honorários advocatícios no acordo (R\$ 200.000,00), sem qualquer amparo em condenação nesse sentido, além do fato de existir plena garantia da dívida (penhora de contas bancárias, carta de fiança do Banco Itaú e disponibilidade de terreno do parque fabril), pelo que não haveria razão para a realização de acordo em valores ínfimos, como ocorrido na espécie. Por fim, tece comentários sobre o que entende ter sido uma postura estranha da magistrada que atuou na homologação do acordo, porque realizado em montante equivalente a 1/3 do liquidado e já penhorado e sem o aval de assembleia dos trabalhadores, condição por ela mesma exigida. Ampara sua pretensão rescisória nos incisos III, IV e VIII do art. 485 do CPC.

Examino.

Incontroverso que o autor laborou para a empresa demandada no lapso entre 08/04/1981 e 31/10/1987, na função de operador de empilhadeira, em serviços de abastecimento de armazéns.

Em 13/02/1987, o sindicato representante da categoria profissional, ora demandado, ingressou com ação trabalhista na condição de substituto



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

processual de vários trabalhadores da então SAMRIG - S/A Moinhos Riograndenses, atual Bunge Alimentos S.A., postulando a apuração e o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, além de reflexos, em favor dos empregados integrantes do rol anexado à petição inicial.

A ação foi julgada parcialmente procedente em 10/01/1994, tendo sido reconhecido, dentre outros direitos, o adicional de insalubridade em favor de alguns dos substituídos, nominados especificamente na sentença (fls. 868/869 da ação matriz). Por importante ao deslinde do feito, saliento que a sentença, no exame da insalubridade, referiu expressamente ao laudo e complementações produzidos na fase de conhecimento (fls. 638/703, 736/738 e 773/774 da ação matriz).

Sobreveio recurso ordinário de ambas partes, cuja decisão (acórdão às fls. 990/1004 da ação matriz), em relação ao adicional de insalubridade, determinou apenas a limitação dos contemplados que trabalhavam no laboratório da reclamada e sofriam deficiência de iluminamento, de acordo com o teor do laudo complementar colacionado às fls. 773/774 da ação matriz. A decisão também considerou preclusa a manifestação do sindicato, em recurso adesivo, quanto à exclusão de sete substituídos do rol dos beneficiados, os quais teriam sido identificados como detentores do direito à insalubridade, mas sem a apuração do grau respectivo no laudo.

Inconformado, o Sindicato recorreu de revista ao TST, obtendo decisão (acórdão às fls. 1046/1048 da ação matriz).

Esta última decisão foi exarada em 24/02/1999 e, a partir de então, operou-se longo e tortuoso processo de liquidação de sentença, dada a enorme quantidade inicial de substituídos (em torno de quatrocentos), as dificuldades inerentes à forma em que exarada a decisão de mérito (que conferiu direito à periculosidade por setor ou local de trabalho), a existência de inúmeras impugnações, pedidos de exclusão, desistências e incidentes promovidos por terceiros, fatos estes todos do conhecimento desta Seção Especializada, porquanto já fartamente narrados em outros feitos de similar natureza trazidos a julgamento, razão pela qual não serão detalhados na presente.

Ressalta-se apenas a existência de tentativa frustrada de conciliação operada em 2003, uma vez que não homologada pela Juíza titular da execução à época, Dra. Karina Saraiva Cunha, conforme decisão às fls.



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

2601/2602 da ação matriz, ante a evidência de diversas irregularidades que impediam sua concretização.

Finalmente, em 30/11/2010, as partes alcançaram acordo válido homologado pela Juíza Luciane Cardoso Barzotto e objeto do corte rescisório pretendido pelo autor. Nesse acordo, foi reconhecido o direito ao valor equivalente a aproximadamente 1/3 do calculado na conta de liquidação às fls. 3301/3306 dos autos principais, aos chamados "substituídos remanescentes", dentre os quais se encontrava contemplado o ora demandante.

Este, brevemente, o quadro fático que emoldura a lide em debate.

Como facilmente se observa, a sentença, no que concerne à insalubridade, levou em consideração os laudos médicos produzidos na fase de instrução para determinar quais os trabalhadores substituídos beneficiados pela parcela, e em que grau.

Decorre disto que o autor, listado sob o nº 410 (fl. 715 da ação matriz) na relação que acompanhou o laudo pericial para investigação da insalubridade, teve sua condição laboral avaliada nos seguintes termos (fls. 693/694 da ação matriz), *verbis*:

Exercem suas tarefas operando empilhadeira de garfo à gás na área interna do Depósito. O nível médio de ruído registrado foi variável, de 85,0 dB(A) (em movimento normal), à 90,0 dB(A) (com elevação do garfo), e 92,0 dB(A) (com o motor em alta rotação) - recebem protetor auricular. O nível médio de iluminamento encontrado foi de 140 lux. A atividade deve ser considerada como INSALUBRE em GRAU MÉDIO por iluminação.

Essa conclusão não foi alterada nos laudos subsequentes juntados ao processo principal, o que ensejou o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau médio em favor do autor na sentença. De fato, conforme se observa à fl. 869 dos autos principais, está expressamente consignado o seu direito ao adicional, em grau médio, com reflexos, deduzidos os valores pagos sob os mesmos títulos. A ausência de modificação de tal quadro nas decisões de mérito ulteriores gera a imutabilidade da coisa julgada material em relação ao direito conferido ao substituído. Não, porém, em relação ao valor devido, cuja apuração ainda pendia de cálculos de liquidação.



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

De fato, como já referido alhures, o autor não teve seu crédito excluído no acordo homologado em 2010, mas, isto sim, reduzido em função do acordo celebrando pelas partes, no patamar equivalente a 1/3 do apurado na última conta de liquidação feita pelo contador nomeado pelo Juízo. Nesse aspecto, veja-se que a própria Bunge já havia apurado crédito no montante aproximado de dois mil reais em janeiro de 2002. O perito do Juízo encontrou valor próximo a R\$ 2.600,00 reais em fevereiro de 2003 (fl. 2157 da ação matriz) e, na conta homologada em setembro de 2010 e atualizada para esse data, o perito apontou como devido ao substituído o valor de R\$ 4.046,28 (fl. 2772 da ação principal). A própria Bunge, na conta da fl. 3262 da ação matriz, apontou como correto o valor de R\$ 4.174,04, posicionado em outubro de 2010 e, finalmente, no cálculo utilizado como parâmetro para o acordo rescindendo, o perito apontou como devido o valor de R\$ 4.046,28, atualizado até setembro de 2010 (fl. 3305 da ação subjacente). Logo, o valor pago ao reclamante por força do acordo homologado em 30/11/2010 (R\$ 1.348,76) representa exatamente 1/3 desta última atualização da conta de liquidação consideradas as características ímpares do processo base. A longa duração, a possibilidade de novos recursos e maiores delongas e a própria aceitação do crédito recebido, sem ressalvas - como bem pontuado na defesa do Sindicato réu -, são aspectos que mostram a lisura do acordo alcançado, sendo que a redução do montante devido ao obreiro, ainda que expressiva, mostrava-se preferível à época, detendo, o sindicato, plenos poderes para acordar, conforme também já assentado por esta Seção julgadora, especialmente diante da existência de precedente anterior nos próprios autos, relativo ao acordo intentado em 2003.

Ressalto, por oportuno, que o fato de ser o autor destinatário do adicional de insalubridade deferido na sentença não está em questão, sendo que o objetivo único da presente demanda traduz-se apenas na inconformidade em relação ao valor recebido e aceito, o que não autoriza a pretensão rescisória fundada em alegação de **ofensa à coisa julgada** (inciso IV do art. 485 do CPC).

Noutro sentido, também não prospera a alegação do autor de existência de **colusão entre as partes** (inciso III do art. 485 do CPC). Sendo o sindicato parte na ação, não há indício de colusão no fato de ter, por duas vezes, intentado a conciliação do feito, buscando chegar à solução da lide que se delongava por muitos anos, entendendo-se que detinha plenos poderes para



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

representar os substituídos na busca do acordo levado a efeito. Mesmo a inclusão de valores a título de honorários, sem condenação sob tal objeto, insere-se na possibilidade de múltiplas concessões existentes no âmbito do acordo judicial, mormente quando levadas a efeito sobre matérias que integraram os limites objetivos originais da lide. Também a existência de garantias suficientes a honrar a dívida inicialmente apurada não constitui indício de fraude ou colusão, na medida em que não são nem garantia de recebimento de valores ainda em discussão e muito menos de pagamento imediato de tais valores.

Imperativo, ainda, nesse aspecto, salientar que o acordo objeto da presente demanda foi analisado inclusive pelo Ministério Público do Trabalho, que não logrou verificar evidências de fraude ou conluio, conforme salientado no acórdão da AR 0008980-80.2012.5.04.0000, de lavra do eminentíssimo Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, in litteris:

O acordo que o autor pretende desconstituir já foi objeto de análise do Ministério Público do Trabalho, conforme parecer em procedimento preparatório nº 000779.2011.04.000/0 (fl. 598- 601), conforme segue:

Mesmo que num primeiro momento as evidências tenham levado a crer que o ajuste formalizado lesava visivelmente os substituídos, com o esclarecimento do Sindicato às fls. 104-108 pode-se amadurecer o entendimento baseando-se na peculiaridades da demanda, além de seu longo tempo de tramitação (25 anos!).

[...]

Somente reclamante e reclamado são capazes de estipular os valores que lhes melhor convém diante da espera que já enfrentaram ou que ainda iriam encarar supondo o seguimento do litígio. Trata-se de manifestação de vontade acordada que, no caso em tela, não induz a existência de colusão entre as partes, mas do acerto de condição mais benéfica a todos.

[...]

Não se encontra, por parte do acordo celebrado, a ocorrência de colusão das partes, a fim de fraudar a lei, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Também não se verifica a existência de outros **fundamentos a invalidar a transação** (inciso VIII do art. 485 do CPC). Ao contrário do afirmado na inicial, não há qualquer dúvida sobre a postura da Juíza que homologou o acordo, envidando esforços no interesse dos empregados substituídos para que se abreviasse a longa e extenuante espera decorrente do



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

morros andamento do processo subjacente, dentro de composição possível em razão da quantidade de trabalhadores envolvidos, aspectos estes de amplo conhecimento. De fato, o acordo foi precedido de inúmeros incidentes na execução, arrastou-se por longos anos e, quando de sua homologação, contava com a aquiescência do sindicato profissional. Também foi objeto de estrita fiscalização por parte da Juíza titular da Vara de origem e, não menos relevante, pautou-se pelo determinado na sentença. Diga-se, ainda, que a legitimidade do sindicato para entabular o acordo não foi questionada quando da primeira conciliação, intentada em 2003. Não fosse realizada a composição orientada e fiscalizada pela MM. Juíza, no exercício do poder/dever previsto nos artigos 764, § 1º, e 765 ambos da CLT, possivelmente a ação se estenderia por muitos anos ainda, perdendo-se em infindáveis discussões, com prejuízo indiscutível para os empregados substituídos, inclusive aqueles que agora demandam, postulando a rescisão do acordo. Tais aspectos desnudam as especificidades do caso concreto e recomendavam, à época, a solução do caso pela via da conciliação, na forma como encaminhado na ação subjacente.

Por fim, em atenção ao pleito de rescisão da conta de liquidação que deu suporte ao acordo rescindendo, tenho por inadmissível a pretensão, de vez que há concordância expressa do autor em relação aos valores ali contidos, os quais, inclusive, são pleiteados na presente. Da mesma forma, inegável que a pretensão obreira também não torna irregulares os montantes apurados em relação aos demais substituídos, não havendo razão para a rescisão desta conta e mesmo em relação aos demais cálculos de liquidação homologados nos autos da ação matriz, mormente porque a decisão homologatória em relação a estes (fl. 2951 dos autos da ação principal) não enfrentou as questões envolvidas na elaboração da conta, nem solveu as controvérsias existentes entre as partes na ação principal (Súmula 399, II, do TST).

Assim sendo, em razão dos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação.

2. Honorários advocatícios

O autor litiga ao pálio da assistência judiciária preconizada na Lei 1.060/50, razão pela qual não são devidos honorários advocatícios em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, como postulado na contestação do mencionado réu.



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

Nada a prover.

3. Custas processuais.

Nos termos do artigo 789 da CLT, condeno o autor ao pagamento das custas processuais incidentes, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, ônus do qual fica dispensado face à concessão do benefício da assistência judiciária.”

O Recorrente reafirma as alegações recursais, no sentido de que o Sindicato Réu e a Bunge Alimentos S.A firmaram acordo, em conluio, causando-lhe prejuízos, pois o valor acordado e pago no total de R\$ 1.348,76 (mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), a título de adicional de insalubridade, é muito aquém do valor efetivamente devido que totaliza mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ademais, alega que, no mesmo acordo, foi estabelecido o pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de honorários de assistência judiciária, quando no título executivo a empresa Ré teria sido absolvida de tal condenação. Reputa erro na condução do processo, pois o Sindicato não realizou assembleias com os trabalhadores para a discussão de eventuais propostas.

Portanto, concluiu que houve colusão entre o Sindicato

e a Bunge Alimentos S.A, pois houve prejuízo a centenas de trabalhadores, que não receberam integralmente o valor do adicional de insalubridade, com cálculos de liquidação já elaborado no processo.

A decisão rescindenda (fls. 998) foi assim fundamentada:

“Aos 30 de novembro de 2010, às 13h21min, aberta a audiência na VARA DO TRABALHO DE ESTBOIRS, sob a ordem e direção da Exmo (a) Juíza LUCIANE CARDOSO BARZOTTO, foram apregoadas as partes do processo em epígrafe.

Presente o preposto do (a) exequente, Sr. (a) Renato de Oliveira Borges, acompanhado (a) do (a) advogado (a) Dr. (a). JOSE CARLOS RIGOL ILHA, OAB nº 008196/RS.

Presente o (a) advogado (a), representante da empresa, Dr(a) Francisco Magno Moreira, OAB nº 014741/RS.



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

CONCILIAÇÃO: Considerando-se a existência de acordo anterior, não homologado por este Juízo, em que 85 substituídos processuais receberam valores ajustados, para encerrar o presente feito o Sindicato aceita o valor proposto, conforme certidão de fl. 3317, que totaliza o valor de R\$1.570.000,00, sendo R\$1.200.000,00 de principal, o qual será rateado de forma proporcional a 1/3 do valor líquido devido, entre os substituídos remanescentes, conforme o cálculo da fl. 3301-3306. O sindicato, pelos substituídos, dá quitação da inicial, sendo que juntará a relação dos substituídos e dos valores a serem liberados em 24 horas, considerando-se tal relação parte integrante da presente ata. Os valores serão pagos aos substituídos diretamente da conta à disposição do juízo, de número 0472/04201506688-9, valendo a presente ata como alvará, incluindo-se o relatório de nomes e valores a ser apresentado. Neste ato, devolve-se à reclamada o original da carta de fiança das fls. 3252-3253, permanecendo nos autos uma cópia. Custas de R\$24.000,00, pelos substituídos e dispensadas. Os honorários periciais são fixados em R\$170.000,00, os honorários assistenciais são acordados em R\$200.000,00 e o saldo remanescente será liberado à reclamada, devendo ser expedidos os alvarás respectivos. Libere-se, de imediato, à redamada, o depósito da conta 0472/042.01506689-7. Homologo o acordo. Expedidos os alvarás, procede-se uma revisão dos autos e encaminhe-se ao arquivo. Cientes os presentes. Ata juntada neste ato. Nada mais. LUCIANE CARDOSO BARZOTTO - Juíza do Trabalho.”

Passando à análise do mérito da presente ação rescisória, esta SBDI-2 vem firmando o entendimento de que o inciso **IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material**, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que demonstra a falta de razoabilidade da sua invocação, uma vez que não se tem notícia do ajuizamento de duas reclamações trabalhistas com a tríplice identidade mencionada.

Cite-se, a propósito da coisa julgada do inciso IV do



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

artigo 485 do CPC, o magistério de Pontes de Miranda:

"A coisa julgada, no artigo 485, IV, é a coisa julgada material, isto é, a ofensa a sentença anterior, trânsita em julgado, ou as sentenças anteriores, trânsitas formalmente em julgado (porque isso é elemento essencial e geral para qualquer rescindibilidade), por ter decidido o que já fora objeto de sentença anterior ou de sentenças anteriores. Tudo ou algo da sentença posterior coincide, quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa *petendi*, com o que já fora decidido por sentença anterior ou sentenças anteriores".(em Tratado da Ação Rescisória, 5ª edição, pág.245)

Sérgio Rizzi, em Ação Rescisória, pp. 131-132, leciona, igualmente:

"O n. IV do art. 485 do Código só diz respeito à coisa julgada material. 'A autoridade da coisa julgada, de que se tenha revestido uma decisão judicial, cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de proferir novo pronunciamento sobre a matéria já decidida. Essa impossibilidade às vezes só prevalece no mesmo processo em que se proferiu a decisão (coisa julgada formal), e noutros casos em qualquer processo (coisa julgada material)".

Nessa linha de raciocínio, mostra-se impertinente a invocação do referido dispositivo de lei como motivo de rescindibilidade de decisão homologatória de acordo, uma vez que não se tem notícia do ajuizamento de duas reclamações trabalhistas com a tríplice identidade mencionada.

Tem-se, ainda, que a colusão que autoriza o corte rescisório com amparo no inciso III do art. 485 do CPC/73 deve ser praticada pelo Autor e Réu da reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda com o intuito de fraudar a lei.

Manoel Antonio Teixeira Filho afirma que a expressão *colusão* "é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro", não sendo diversa "a sua acepção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, seja para frustrar a aplicação



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

da norma legal" (Curso de direito processual do trabalho, v. III, São Paulo: LTr, 2009, p. 2826).

No mesmo sentido é a lição de Pontes de Miranda:

"A colusão entre as partes em fraude à lei é o acordo, ou concordância entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraude a lei. [...] No art. 485, III, 2ª parte, fala-se de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Não é preciso que só a utilização do processo pudesse dar às partes o atingimento do fim que elas querem; basta que tenha sido o meio empregado. Nem é de exigir-se que o que se colima seja de interesse das duas partes, - basta que, sendo o interesse de uma (*a fortiori*, das duas partes), haja a concordância. O art. 485, III, 2ª parte, deu solução adequada, porque, se ocorreu o que se prevê no art. 129 e o juiz não preferiu sentença que obstasse aos objetivos das partes, estaria trânsita em juglado a que se publicou, e só a ação rescisória defenderia a própria lei que se fraudou." (Tratado da ação rescisória, 2ª ed., São Paulo:

Campinas, Bookseller, 2003, p. 249-250)

Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda é homologatória de acordo, portanto, nos termos do item II da Súmula 403 desta Corte, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida). Portanto, em relação à existência de colusão, o pedido de corte rescisório não merece ser provido.

Já em relação ao **vício de consentimento**, a rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestável para invalidá-la.

O cerne da controvérsia gira em torno do fato de se tratar originalmente de ação coletiva interposta por sindicato em que se discutia direito ao pagamento de adicional de insalubridade, com realização de acordo homologado judicialmente, pondo fim ao litígio e



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

contemplando trabalhadores substituídos, com o pagamento parcial dos valores já liquidados e mais o valor dos honorários assistenciais.

Cabe asseverar que o sindicato atuou como substituto processual da categoria, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, §2º, e 513, "a", da CLT, *in verbis*:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;" "

Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

(...)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho."

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;"

Não poderia o ente sindical pactuar ajuste sem a anuência expressa dos substituídos, pois tal conduta implicou disposição do direito material do Autor.

Vale lembrar que a transação é instituto regulado no Código Civil, traduzindo-se como negócio jurídico bilateral, no qual as partes, mediante concessões mútuas, resolvem um conflito, com a finalidade de prevenir ou terminar uma relação litigiosa (art. 840 do CCB).

Esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais II reconheceu existir fundamento para invalidar a transação em



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

hipóteses semelhantes, sendo o primeiro, inclusive, em relação à mesma Reclamada.

Cabe colacionar os seguintes julgados da SBDI-2 do TST:

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA
SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973.
FUNDAMENTO PARA**

INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO. ART. 485, VIII, DO CPC/1973.
ACORDO FIRMADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR JÁ LIQUIDADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO TITULAR DO DIREITO MATERIAL. ATO DE DISPOSIÇÃO INEFICAZ. PRETENSÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Trata-se de ação rescisória fundada na alegação de invalidade da transação homologada em juízo, por ausência de autorização expressa do Autor, substituído na ação matriz, para que o Sindicato, substituto processual, realizasse atos de disposição do direito material do Autor. 2. Os sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sem necessidade de autorização dos trabalhadores em prol de quem atuam, embora não possam promover atos de disposição do direito material dos trabalhadores em nome dos quais figuram como parte. Nesse cenário, não pode praticar atos de disposição do direito material dos integrantes da categoria que representa. De acordo com a motivação exposta em julgamento proferido pela Excelsa Corte, "Como bem delimitado por Chiovenda, a substituição processual não é ilimitada; isto é, o fato de o substituto agir como parte na relação processual não lhe permite praticar todas as atividades de parte, como os atos de disposição do direito em questão" (RE 1093503/SP). Assim, apesar da legitimidade para propositura da ação coletiva, não é o sindicato o titular do direito material em discussão e dele não pode dispor mediante renúncia ou transação. 3. Na transação que se pretende invalidar, as partes da ação primitiva - o Sindicato e a empresa - ajustaram a redução considerável da quantia que já havia sido apurada para o Autor, de mais R\$260.369,71 (em valores de setembro de 2010) para apenas R\$67.424,20, e incluíram no pacto o pagamento de R\$200.000,00 de honorários advocatícios, verba que não havia sido deferida



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

no título executivo antes formado. E a execução já estava garantida pela penhora de dinheiro. 4. Na hipótese, não poderia o sindicato celebrar acordo sem a aquiescência do trabalhador, titular do direito material. Para a prática de atos de disposição do direito material do Autor, havia necessidade de autorização prévia, não demonstrada nos autos da ação matriz, tampouco da ação rescisória. Nessas circunstâncias, não há como conferir validade à transação em relação ao direito do Autor, sobre o qual não poderia o Sindicato dispor, pelo que procede a pretensão rescisória fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 9012-85.2012.5.04.0000 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/03/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXECUÇÃO DE
SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE
DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS -
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
FIRMADO EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO - AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS -
INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS
SUBSTITUÍDOS E OS ADVOGADOS - ART. 22, § 4º, DA LEI N° 8.906/94
- ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. Verifica-se que
o ato coator, que determina a liberação de valores relativos a honorários
advocatícios contratuais deduzidos do precatório expedido em favor dos
substituídos sem que haja autorização expressa destes ou procuração
outorgada por eles aos advogados, além de violar direito líquido e certo
e acarretar graves prejuízos aos substituídos, está eivado de ilegalidade.
Isso porque, ainda que a legitimação extraordinária do sindicato para a
defesa de direitos e interesses da categoria que representa seja ampla -
inclusive no que tange à liquidação e à execução de créditos - a dedução
(ou retenção) de honorários contratuais sobre o montante da
condenação somente é permitida se o contrato de honorários for
celebrado com cada um dos substituídos, nos termos do art. 22, § 4º, da
Lei n° 8.906/94, ou com a expressa autorização de cada um deles para
tanto, pois o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o
advogado não vincula os substituídos filiados, diante da ausência de relação
jurídica contratual. Ademais, mesmo diante da existência de contrato de**



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

honorários firmado com os substituídos (o que não é o caso) o levantamento de valores somente é possível diante da inexistência de litígio ou controvérsia entre outorgante e advogado. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RO - 373-20.2011.5.11.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 23/02/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016) grifo nosso

AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO - RECLAMATÓRIA REFERENTE APENAS A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, COM VALOR LIQUIDADO - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO E EM VALOR SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR À CONDENAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES DO SINDICATO SUBSTITUTO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO.

1. Os Empregados substituídos processualmente pelo Sindicato investem contra a sentença homologatória de acordo firmado pela Entidade de Classe e a Empresa Reclamada, com base em colusão e fundamento para invalidar transação (CPC, art. 485, III e VIII). 2. Descartada a colusão, por ausência de prova da má-fé visando a prejudicar terceiros, verifica-se a existência de fundamento para invalidar a transação havida, tendo em vista que o acordo hostilizado foi consumado: a) na fase de execução, quando já liquidados os valores devidos a cada um dos Empregados substituídos processualmente, em montante significativamente inferior ao reconhecido judicialmente como devido; b) com quitação de todo o contrato de trabalho, quando a reclamatória versava exclusivamente sobre adicional de periculosidade. 3. Houve, no caso, extração de poderes por parte do Sindicato, que não poderia, em processo com finalidade específica e com valores já liquidados, dilatar a abrangência do acordo, mormente por carecer de autorização dos substituídos e desconhecer a situação específica de cada um quanto a outros eventuais direitos trabalhistas. Recurso ordinário desprovido. (TST-ED-ROAR - 1396206-84.2004.5.02.0900, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 10/03/2006)

**AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUTO
PROCESSUAL. ACORDO CELEBRADO POSTERIORMENTE**



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000
À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EFICÁCIA

EM

RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS. Ajuizamento de reclamação trabalhista pelo Sindicato na qualidade de substituto processual, pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade, a qual foi julgada procedente. Superveniência de acordo celebrado entre o Sindicato e a Reclamada, o que ensejou a propositura de ação rescisória por parte de alguns dos substituídos. Ineficácia do ajuste em relação a estes, haja vista a impossibilidade da prática, pelo Sindicato, de todos os atos processuais próprios dos substituídos, sobretudo aqueles que importem em disponibilidade do direito material destes. Procedência da pretensão rescisória com fundamento no inc. VIII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST-ED-ROAR-746974-63.2001.5.02.5555, Relator Ministro Gelson de Azevedo, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 07/02/2003)

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário e julgo procedente o pedido de rescisão, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973, para rescindir a homologação de acordo contida no termo de conciliação à fl. 998, em relação ao Autor da presente ação, razão por que deve prosseguir a respectiva execução, na forma que o Juízo de primeiro grau entender de direito.

Ressalto que tal fundamento, por si só, revela-se suficiente para o sucesso do pleito rescisório.

Invertido o ônus de sucumbência.

Custas processuais, na ação rescisória, pelos Réus, no importe de R\$520,00, calculadas sobre R\$26.000,00, valor atribuído à causa.

Em razão da procedência do pedido deduzido na ação rescisória, são devidos pelos Réus honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Súmula 219, II, do TST).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por



PROCESSO N° TST-RO-9010-18.2012.5.04.0000

unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de corte rescisório, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973, para rescindir a sentença homologação de acordo em relação ao Autor da presente ação, razão por que deve prosseguir a respectiva execução. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas processuais, na ação rescisória, pelos Réus, no importe de R\$520,00, calculadas sobre R\$26.000,00, valor atribuído à causa. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator